

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho



Projeto de Lei Complementar n.º 03/2022

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pelo Chefe do Poder Executivo, que altera dispositivo da Lei Complementar n.º 001 de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho - BDPREV e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresenta apenas dois artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo, ou seja, altera dispositivo da Lei Complementar n.º 001 de 18 de maio de 2005.

Expõe o Sr. Prefeito Municipal que a "Taxa de Administração é apurada mediante aplicação de percentual de 2% incidente sobre o somatório da remuneração dos servidores ativos e proventos de aposentadorias/pensões, apurados no exercício anterior. Com a alteração, a incidência será somente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício anterior, no percentual de 3%, tendo em vista que o Município de Bom Despacho é classificado no grupo de Médio Porte do ISP-RPPS." Assenta ainda que a adequação proposta se faz necessária para atendimento de portarias do MTP, sendo critério para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O setor contábil da Câmara Municipal de Bom Despacho emitiu parecer destacando que a Taxa de Administração não gera "qualquer aumento de despesas ou gasto a ser imputados tanto no que diz respeito à parte patronal como também aos servidores", concluindo que não detectou, do ponto de vista contábil, qualquer irregularidade que desaprove o PL.

É o essencial a relatar.



Parecer

Inicialmente, verifica-se que pode o Município legislar sobre o objeto do PLC em análise, uma vez que o PLC tem por objeto assunto de interesse local, ao mesmo tempo que suplementa legislação federal, se tratando então de competência legislativa do Município, nos termos do Art. 30, incisos I e II, da Constituição da República e do Art. 11, da Lei Orgânica do Município. Verifica-se ainda que a iniciativa legislativa em relação à matéria é comum ao Vereador e Prefeito, não havendo vício de iniciativa na propositura formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

Analisado o projeto enviado pelo Poder Executivo é possível verificar que o conteúdo dos dispositivos legais objeto da proposição é constitucional e legal, estando em consonância com as normas editadas pelo (atual) Ministério do Trabalho e Previdência, citadas na justificativa do projeto de Lei.

A tramitação do projeto também vem obedecendo ao regimento da casa, assim como não há vícios de redação.

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em análise, verifica-se que foi emitido Parecer Técnico Contábil pelo setor de assessoramento competente – o qual “não detectou, do ponto vista contábil, qualquer irregularidade que desaprove tal PL”.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Lei Complementar 03/2022 é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 08 de março de 2022.

EDER DEIVID DA SILVA:10282540679

Assinado de forma digital por EDER DEIVID DA SILVA:10282540679
Dados: 2022.03.14 14:55:37 -03'00'

Vereador Professor Éder Tipura

Relator